



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600593-22.2020.6.21.0119

Procedência: NOVA PALMA – RS (119ª ZONA ELEITORAL DE FAXINAL DO SOTURNO - RS)

Assunto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – CARGO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE

Recorrentes: ADROALDO JOSE SANTI
PROGRESSISTAS – PP DE NOVA PALMA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE NOVA PALMA

Recorridos: ANDRE LUIZ ROSSATO
VALCENIR GIOVELLI

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OFERECKIMENTO E ENTREGA, DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL, DE DINHEIRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A ELEITORES, COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VOTO. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA CONFIRMANDO A PRÁTICA, SEJA DIRETAMENTE PELO CANDIDATO IMPUGNADO, SEJA POR CABO ELEITORAL A SEU MANDO. DEPOIMENTOS SEGUROS E COESOS, CUJA VERACIDADE NÃO FOI AFASTADA NEM PELA ALEGAÇÃO DE DESENTENDIMENTOS COM O CABO ELEITORAL DOS IMPUGNADOS, NEM PELOS DEPOIMENTOS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO E CORRELATO ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADOS. AFERIÇÃO DE POTENCIAL LESIVO PARA A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**NORMALIDADE DO PLEITO. CASSAÇÃO DO
DIPLOMA DOS IMPUGNADOS. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADROALDO JOSE SANTI, PROGRESSISTAS – PP DE NOVA PALMA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE NOVA PALMA contra sentença (ID 42188233) proferida pelo Juízo da 119^a Zona Eleitoral de Faxinal do Soturno, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada contra ANDRÉ LUIZ ROSSATTO e VALCENIR GIOVELLI, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no município de Nova Palma.

Segundo a sentença, não haveria prova robusta da alegada compra de voto mediante a entrega de material ou dinheiro, nem gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, tendo em vista haver apenas um testemunho hígido. Também foi apontada a ausência de prova da ameaça a eleitores para obtenção de votos, seja pela relativa suspeição da prova testemunhal, seja pela ausência de liame subjetivo entre a conduta de ameaçar e os impugnados. Referido, por fim, que o aumento salarial de alguns servidores foi justificado pelo testemunho do chefe do setor de Recursos Humanos da Prefeitura, e que a prova oral também esclareceu a inexistência de utilização do ingresso no IPE-Saúde como moeda de troca para obtenção de votos.

Em suas razões recursais (ID 42188383), os impugnantes alegam, em preliminar, a nulidade do processo por cerceamento à produção de prova, uma vez que o juízo, em decisão interlocatória e na sentença, fixou o objeto da ação em quatro pontos, quando teriam sido catorze os ilícitos apontados na inicial. No mérito, referem, quanto à compra de votos por entrega de materiais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que tais fatos foram confirmados pelas testemunhas Suelen Kittel, Vilcemar Gomes e Maria Margarida Gomes, os quais teriam recebido ou presenciado o recebimento de materiais por intermédio de Fabiano Gomes Cavalheiro e Jairo Scapin (Bureco), ambos cabos eleitorais do candidato André, em troca de votos para este. Também assinalam que Valéria Prado dos Santos confirmou que o candidato a Prefeito a visitou e lhe ofereceu duzentos reais e ajuda aos filhos para que votasse nele, bem como que Natan Gomes e Cleuson Cavalheiro Santos, além de confirmarem todo o esquema de compra de votos, também narraram, o primeiro, a existência de ameaça a eleitores, e o segundo, ameaça por testemunhar acerca das práticas. Sustentam que as testemunhas, apesar de possuírem baixos poder aquisitivo e nível cultural-educacional, foram firmes e sinceras, não podendo eventuais ilações de atritos com o cabo Fabinho colocar em xeque a veracidade dos seus depoimentos. Acrescentam que a sentença conferiu peso exagerado às testemunhas arroladas pela defesa, as quais, em sua maioria, sequer prestaram compromisso, ante as relações pessoais ou de subordinação hierárquica mantidas com os réus. Dizem que Jairo Scapin foi protagonista da fraude em licitação efetivada com o objetivo de irrigar a compra de votos, uma vez que teria sido ele quem levou orçamentos pré-preenchidos aos demais participantes para que assinassem, sendo que ao final ele próprio sagrou-se vencedor para o fornecimento de madeira em tese destinada às secretarias municipais. Salientam que Jairo, mesmo afirmando que sempre transportou mercadoria com nota, deixou de fornecer nota fiscal a Vilcemar, não por conta de uma suposta ausência de dados do beneficiário, mas porque o valor já havia sido pago pela Prefeitura, em virtude da licitação fraudulenta. Alegam, com relação ao IPE-Saúde, que Neusa Rossato, apresentando-se como pré-candidata a vereadora, compareceu a reunião do Conselho Tutelar, comprometendo-se a ver na Prefeitura como fazer a inscrição no referido plano, com a posterior inclusão das conselheiras em 01.10.2020. Argumentam que as irregularidades de compra de voto, delineadas com precisão inclusive por áudios e documentos, contaminaram de forma severa o processo eleitoral, ostentando ampla capacidade de modificar o resultado das eleições, sendo também significativas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ameaças de morte, de dano grave e de não prestação de serviço público. Requerem, assim, seja anulada a sentença e retomado o processo desde a decisão de saneamento, ou, alternativamente, seja julgada procedente a ação, com a impugnação do mandato eletivo dos recorridos e a imposição das consequências legais.

Apresentadas contrarrazões pelos réus (ID 42188433), os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 23.04.2021 (ID 42188283), sequer tendo transcorrido, quando da interposição do recurso em 26.04.2021 (ID 42188333), o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹. Assim, tem-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Preliminar de cerceamento de produção da prova.

Os recorrentes alegam que ajuizaram a ação com base em uma série de pontos, quais sejam: fraude em licitação para a compra direta de votos, falsidade de declaração de bens dos candidatos réus; ameaças a eleitores como forma de obtenção de votos, filiações com promessas de emprego público em troca de votos, aglomerações durante a pandemia; compra indireta de votos mediante pagamentos de horas extraordinárias durante o período de campanha eleitoral, uso de servidores públicos na campanha eleitoral, campanha eleitoral após as 22 horas do dia 14 de novembro de 2020, uso de veículo e verba pública do município por vereador na campanha eleitoral, compra de votos mediante pagamento de materiais de construção, compra de votos mediante pagamento de combustível, compra indireta de votos mediante uso incomum de máquinas e compra de votos mediante vantagens previdenciárias.

Apontam que o juízo fixou o objeto da demanda em apenas quatro pontos, concernentes à compra de votos mediante a entrega de materiais de construção aos eleitores, às ameaças a eleitores para obtenção de votos, à compra indireta de votos mediante pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos e à compra de votos mediante promessa de ingresso no IPE-Saúde. Especificamente, ressaltam que a fraude à licitação ocorreu para irrigar a compra de votos, e que as aglomerações durante a pandemia não podem ser considerados um indiferente eleitoral, visto que existia, no âmbito do TRE-RS, a Resolução nº 349/2020, que previa a possibilidade da violação às normas sanitárias configurar abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue o trecho pertinente da decisão saneadora do ID 42185983:

Fixadas as premissas, a ação não se presta para investigar eventual fraude à licitação, em especial quando a licitação alegadamente fraudada remonta quase 11 (onze) meses antes da realização do pleito; da mesma forma é um indiferente eleitoral a ocorrência de aglomerações durante a pandemia e não se presta aos fins da AIME eventual falsidade da declaração de IRPF de candidato - sem prejuízo de ambos os fatos serem sindicados pela Justiça Comum - razão pela qual não conheço dos argumentos.

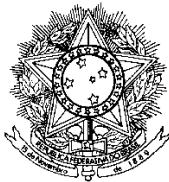
Do mesmo modo, não há menor início de prova pré-constituída, portanto condição de procedibilidade, em relação aos argumentos de (i) compra de votos mediante pagamento de vale combustível; (ii) compra indireta de votos mediante o uso incomum de máquinas da Prefeitura Municipal; (iii) utilização de servidores públicos na campanha eleitoral. De outra banda, não há qualquer pertinência subjetiva com os impugnados as teses de (1) uso de veículo e verba do município por vereador em campanha eleitoral; e (2) a tese de filiações com promessas de emprego público em troca de votos, por ausência de descrição de conduta de quaisquer dos impugnados.

Todavia, não é o caso de extinção do feito, mas tão somente de limitação da causa de pedir, em especial quando há o argumento de compra de voto, cerne da controvérsia eleitoral.

Assim, dispensada a necessidade de audiência para saneamento do feito, fixo os seguintes pontos controvertidos:

- (a) houve compra de votos mediante a entrega de materiais de construção?
- (b) houve ameaça a eleitores para obtenção de votos?
- (c) houve compra indireta de votos pelo pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos?
- (d) houve compra de votos mediante promessa de ingresso no IPE-SAÚDE?

De início, percebe-se que o recurso sequer enfrenta os fundamentos da decisão utilizados para afastar os pontos da compra de votos mediante pagamento de vale-combustível, da compra indireta de votos mediante o uso incomum de máquinas da Prefeitura e da utilização de servidores públicos na campanha eleitoral, que seria a ausência de prova pré-constituída nos autos. Assim, não há referência alguma, por exemplo, a onde estariam tais provas caso existissem, nem a elaboração de argumentação jurídica acerca da eventual necessidade do processo prosseguir sem tais provas. Da mesma forma, também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

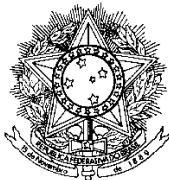
não foi enfrentado o fundamento de ausência de pertinência subjetiva com os impugnados, decorrente da inexistência de descrição de qualquer conduta a eles atinente, no tocante aos pontos do uso de veículo e verba do município por vereador para campanha e de promessas de empregos em troca de votos. Por último, também não foi contrariado, minimamente, o fundamento de que “*não se presta aos fins da AIME eventual falsidade da declaração de IRPF de candidato*”.

Assim, subsistiria apenas a irresignação quanto à supressão da análise acerca da fraude em licitação e das aglomerações de campanha durante a pandemia.

Ocorre, contudo, que, nem quanto a tais pontos, nem quanto aos anteriormente aludidos, há qualquer menção sobre um efetivo prejuízo concreto à produção de prova ocorrida no processo. Com efeito, não há sequer alusão a algum momento em que o juiz teria obstado a produção de provas ou determinado a retirada de provas documentais já acostadas aos autos, considerando-se, aliás, que o processo já se encaminhava para a realização de audiência de instrução.

No que se refere à necessidade da efetiva demonstração de prejuízo concreto para que seja declarada a nulidade, é pacífica a jurisprudência do TSE, conforme julgados que seguem (grifos acrescidos):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CUSTOS LEGIS. CIÊNCIA DE TODAS AS DECISÕES. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO EM RAZÃO DA FALTA DE PARECER PRÉVIO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL E 279, § 2º, DO CPC. NUIDADE INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. EFEITOS INEXISTENTES. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 5º, DA CF/1988. ASSUNÇÃO DE CARGO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. ASSUNÇÃO EFÊMERA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

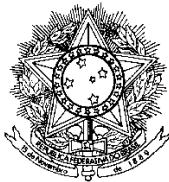


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO. 1. A ausência de parecer prévio do Ministério Público não acarreta, por si só, nulidade, pois nos termos do art. 279, § 2º, do CPC, a aferição sobre eventual prejuízo é prerrogativa do Ministério Público. No caso, intimado de todas as decisões, não indicou qualquer irregularidade, prejuízo, ou exerceu sua legitimidade recursal para contra qualquer delas apresentar irresignação. **Ausente demonstração de prejuízo, não se reconhece nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral e da jurisprudência deste Tribunal Superior.** 2. O pedido de substituição formulado nos autos pela Coligação 'Fechados com o Trabalho' ocorreu somente em 14/11/2020, véspera da eleição e muito após o prazo limite para sua formulação, que era 26/10/2020. Requerimento intempestivo, pois, que efeito jurídico nenhum emana. Art. 72 da Resolução TSE 23.609/19. 3. Inexiste preclusão lógica para interposição de recurso a substituição da candidatura foi intempestiva e o candidato jamais deixou de buscar a reversão do indeferimento do registro de sua candidatura. Inteligência do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao especificar 'considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.' (g.n). 4. A capacidade eleitoral passiva constitui regra geral no ordenamento e deve ser prestigiada, restando a restrição excepcional. A razão de ser de eventuais normas restritivas é impedir que o exercente do cargo dele se valha para se perpetuar no poder, obtendo vantagem e desigualando a sadia disputa segundo os ideais democráticos e republicanos. 5. O candidato derrotado que, assumindo o mandato por força de decisão judicial posteriormente revogada, exerce mandato de forma efêmera – jamais efetiva e permanentemente –, jamais tendo sido eleito para o cargo de Prefeito, sendo descabido impor-lhe a limitação ao direito constitucionalmente assegurado à reeleição, pois o que a norma constitucional veda é o exercício efetivo e definitivo do cargo de Chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos. 6. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060083883, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 169, Data 14/09/2021)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESTAQUE. JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL MEDIANTE VOTAÇÃO EM LISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. 1. Consoante dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, cuja atual redação foi conferida pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. 2. A embargante alega omissão no julgado, porquanto não apreciada a petição de ID nº 38560638, apresentada antes da publicação da decisão atacada, na qual se requereu a correção do julgamento, pois, a despeito de deferido pedido de destaque, o processo foi julgado em lista. 3. Embora a embargante alegue se tratar de omissão, a providência requerida – manifestação sobre o petitório protocolizado após o julgamento do agravo regimental –, além de não figurar entre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mostra-se preclusa, pois eventual inobservância do pedido de destaque deve ser suscitada na própria sessão de julgamento. 4. Este Tribunal Superior assentou a "inocorrência de cerceamento de defesa quanto ao julgamento do agravo regimental por meio de votação em lista, cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que incabível sustentação oral nesta classe recursal" (ED-AgR-REspe nº 195-76/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018). **5. Vigora nos feitos eleitorais o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual o reconhecimento de eventual nulidade de ato processual é condicionado à demonstração de real e efetivo prejuízo, o que não ocorre nestes autos.** 6. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005730, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 221, Data 03/11/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção. 3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo **necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes.** 4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo de Instrumento nº 5747, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 55)

Portanto, deve ser afastada a alegação de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide.

No mérito, tem-se que o recurso deve ser provido.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do seu art. 14, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

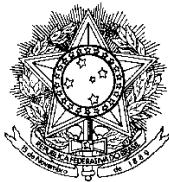
Com relação à AIME, o § 10 do art. 14 da Constituição Federal assim preceitua, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis, em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma conduta única capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a tenha praticado com a sua anuênciam, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

Apesar da compra de votos no tocante à concessão de horas extras e de inscrição no IPE-Saúde, além de não comprovada, ter sido expressamente rechaçada pelos testemunhos de Vito Rossato Bertoldo e de Giane Aparecida Freitas Milani Cancian, esta inclusive arrolada pelo Ministério Público, tem-se que as demais testemunhas trazidas pelos impugnantes comprovam a ocorrência de captação ilícita de sufrágio no que se refere ao impugnado André Rossato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a testemunha Valéria Prado dos Santos (ID 42187183), perguntada se assinou declaração no sentido de que, em 14 de novembro, o candidato a Prefeito André Rossato ofereceu duzentos reais e ajuda aos filhos para que votasse nele, respondeu que sim. Afirmou que não foi forçada a assinar nem recebeu dinheiro para que fizesse essa declaração, bem como que estava prestando depoimento de livre e espontânea vontade. Perguntada se negou-se a receber os duzentos reais oferecidos pelo candidato para votar nele, a depoente confirmou. Referiu, ainda, que o candidato chegou na casa da depoente, ofereceu o dinheiro e colocou embaixo da cômoda no quarto da sua filha. Que a depoente falou que não precisava dos duzentos reais, que queria mudança e que seu voto não estava à venda, bem como que não tinha candidato, caso em que André sugeriu que votasse nele e em Rodrigo Severo. Que não conhece Natan Gomes nem possui qualquer relação com ele. Que não sabe de mais ninguém que tenha recebido dinheiro para votar nem ouviu comentar. Perguntada pelo procurador dos impugnados, respondeu que procurou o advogado Adalberto Piovesan e decidiu fazer a declaração porque tem dois filhos pequenos e porque pensava no futuro deles, pois “o negócio estava meio complicado”. Que conhecia Adalberto como advogado da sua mãe. Que procurou Adalberto mais de um mês depois porque entrou com processo de pensão para seus filhos. Que não conhece nem tem amizade com Natan Gomes, Maria Margarida Gomes e Vilcemar Gomes. Perguntada pelo Ministério Público, confirmou que o conteúdo da sua declaração foi verdadeiro. Que assinou porque achou um erro ele vir um dia antes das eleições, às cinco horas da tarde, na sua casa, e oferecer dinheiro para os seus filhos.

Portanto, ao contrário das tentativas dos impugnados em desacreditar a testemunha, tem-se que o seu depoimento foi seguro e sem contradições importantes, fornecendo detalhes acerca do episódio em que o próprio candidato André Rossato ofereceu-lhe dinheiro em troca de voto. O fato de, tal como as demais testemunhas, ter denunciado o fato ao advogado Adalberto Piovesan, em nada afasta o conteúdo do seu depoimento, sendo, aliás,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normal que em uma cidade pequena as pessoas acorram aos poucos e mais conhecidos profissionais do direito disponíveis.

No mesmo sentido tem-se o depoimento de Vilcemar Gomes (IDs 42186783, 42186833 e 42186883), confirmando terem a ele sido diretamente ofertados materiais de construção em troca de votos, o que se deu por meio do seu tio Fabiano Gomes Cavalheiro (Fabinho), cabo eleitoral do vereador Piduca e do candidato a prefeito André Rossato. Nesse sentido, questionado pelo procurador dos impugnantes, confirmou que assinou, de livre e espontânea vontade, a declaração de que teria recebido, em troca de voto para o candidato André Rossato, materiais de construção para a sua casa. Vilcemar, aliás, afirmou por diversas vezes que não brigou com Fabinho, em certo momento até interrompendo o advogado dos impugnados enquanto este ainda construía pergunta sobre se seu irmão Natan teria brigado com Fabinho como o depoente, ocasião em que este disse “*não, eu não briguei com o Fabinho*”, bem como que, até onde sabe, Natan não brigou com o Fabinho. Indagado sobre o que Fabinho teria feito contra o depoente para este não gostar dele, asseverou que, uns anos atrás, Fabinho morava junto com o depoente, que ainda era menor, e, por conta de uma “sujeira” que Fabinho fez na cidade, teriam sido (parados) (inaudível) por causa dele. Reindagado pelo procurador dos impugnantes, respondeu que Fabinho é seu tio e que possui uma relação muito forte com Piduca, sendo cabo eleitoral deste e de André Rossato. Reindagado pela defesa, respondeu que trabalha na Agropecuária (inaudível) Cechin, cujo dono é (inaudível) Cechin. Perguntado sobre se, no dia das eleições, teria havido uma briga com o seu Tio Fabinho, a testemunha reafirmou que não, e que o seu irmão também não teria brigado com Fabinho. Perguntado por que teria dito, no depoimento cortado, que Fabinho “infelizmente” é seu tio, respondeu que, um tempo atrás, quando o depoente era menor, Fabinho “*fez umas coisas erradas na cidade e, como nós éramos parentes, acabou sobrando para todo mundo, então, ficamos mal falados na cidade*”. Indagado, confirmou que não tem uma relação com Fabinho, mas que conversam. Após ilações do advogado acerca de eventuais contradições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre o depoimento e a declaração assinada acerca das madeiras para construção de garagens, respondeu que as madeiras estavam todas juntas no caminhão, que não houve construção de garagem na sua casa e que o emprego de madeiras para construção de garagem ocorreu na casa da sua mãe. Respondeu que leu a declaração quando assinou, e que foi o Doutor Adalberto Piovesan quem fez a declaração. Afirmou que nunca trabalhou para Adroaldo Santi. Perguntado pelo Ministério Público, afirmou que realmente recebeu os materiais de construção, e que a entrega foi quinze dias antes das eleições. Que foram Fabinho Gomes Cavalheiro e Jairo Scapin que entregaram. Que o material ainda não foi usado, que se encontra depositado em frente à sua casa. Que, quando da entrega dos materiais, foi pedido ao depoente que votasse nos candidatos André Rossato e Rodrigo Severo, mais conhecido como Piduca. Disse que os materiais de construção foram entregues pela Materiais de Construção Tomazi, e que as madeiras foram entregues por Bureco, Sr. Jairo Scapin. Disse que não é filiado a partido, e que, mesmo respondendo a depoimento no escritório de advocacia, em nenhum momento foi pressionado a dizer algo ou lhe foi fornecida dica do que dizer. Que não viu nenhuma das demais testemunhas. Que não viu Suelen Kittel e não a conhece. Que não usou o material porque “não é meu, não votei neles, então porque eu vou usar”. Que aceitou o material mas não votou neles.

Mesmo que os impugnados tenham tentado desacreditar a testemunha, não houve qualquer comprovação de que seria empregado do autor da ação Adroaldo Santi, exceto alegação do informante não compromissado João Alberto Ghisleni, o qual é Secretário de Educação do Município de Nova Palma e trabalhou na campanha dos impugnados, e que também informou que era comentado por todos na cidade que, no dia das eleições, Vilcemar “*puxou o facão para o Fabinho*” (ID 42187283). A briga entre Vilcemar e Fabinho no dia das eleições também foi confirmada por Alan Pippi, o qual, apesar de compromissado, foi contratado pelo MDB nas eleições para trabalhar na prestação de contas de todos os seus candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a tese de que teria havido briga entre Vilcemar e Fabinho também é contrariada por Maria Margarida Gomes (ID 42186933), a qual, além de confirmar de maneira ainda mais segura o depoimento de Vilcemar, relata captação ilícita de sufrágio também a ela diretamente dirigida. Perguntada pelo procurador dos impugnantes, respondeu que é mãe de Vilcemar Gomes e que Fabinho, irmão da depoente e cabo eleitoral do André e do vereador Piduca, ofereceu material de construção para Vilcemar. Que o oferecimento de material era para votar no André e no vereador Piduca. Que quem entregou os materiais de construção para Vilcemar foram, a madeira, o Bureco, e os materiais de construção o Vinícius. Que recebeu de Fabinho fios para fazer a instalação em sua casa. Que Fabinho disse que os fios eram para votar em André e no vereador Piduca. Que os materiais ainda estão na frente da casa da depoente. Que a depoente não usou o material porque não pediu nada. Que não ficou sabendo nada a respeito de telefonemas ameaçadores. Que não recebeu nota fiscal dos fios porque sairia no nome de Fabiano e para que, se ocorresse alguma denúncia, não complicasse André nem o Rodrigo. Que Fabinho dizia que eram o André e o Rodrigo que davam os materiais. Que Fabinho frequentava e ainda frequenta a casa da depoente. Que Fabinho e Piduca têm uma relação de amizade muito antiga. Perguntada pelo procurador dos impugnados, respondeu que Fabinho, faz não muito tempo, estava preso, por isso não vota. Que os filhos da depoente Vilcemar e Natan não se dão muito bem com Fabinho. Que não houve briga entre eles na época da campanha. Que assinou declaração reconhecendo firma no tabelionato. Que, para redigir o documento, foi ao escritório de Adalberto Piovesan. Que não sabe se ele é vereador, só sabendo que é um advogado antigo na cidade. Que Vilcemar trabalha em uma granja pertencente a (inaudível) Cechin. Que Vilcemar nunca trabalhou com Adroaldo Santi. Que não tem vinculação política, mas que decidiu postar no Facebook o apoio ao candidato contrário porque André a pressionou a votar nele, porque ele estava dando as coisas, a fim de que soubessem que ela não está vendendo o voto. Que André não entregou a ela os materiais, mas mandou entregar, por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do irmão da depoente, Fabinho. Que na cidade todos comentavam que a família da depoente votaria em André. Que resolveu fazer a denúncia após as eleições porque não achou correto o que fizeram. Que foi a depoente quem procurou o advogado Adalberto Piovesan para contar os fatos. Que foi sozinha ao escritório e ao tabelionato. Que não sabe quando Natan e Vilcemar foram ao tabelionato. Que conhece Elenir Ferreira dos Santos de vista. Que Cleuson Ferreira dos Santos é sobrinho da depoente. Ao Ministério PÚBLICO, respondeu que Fabinho não exerce cargo no município. Que o material de construção ficou na rua, na frente da casa de Vilcemar. Que ninguém está pressionando ou pressionou a depoente a falar algo. Que não possui nada contra o Prefeito André Rossato e nem contra o vice-prefeito. Perguntada pelo juiz, disse que não conhece Suelen Kittel. Que não sabe de mais ninguém que teria recebido dinheiro ou material para os mesmos fins. Que só pode afirmar o que viu.

Note-se, pois, que as respostas, além de seguras, mostram-se sinceras, sendo que a testemunha faz questão de negar a tese dos próprios autores acerca da existência de ameaças a eleitores. Outrossim, aponta que os filhos Natan e Vilcemar não se dão bem com Fabinho, coisa muito diferente de brigar seriamente e de eventualmente comprometer os depoimentos dos filhos, os quais, não custa acrescentar, não implicam Fabinho, e sim André Rossato, em relação a quem todos os depoentes afirmaram não possuir nada contra. No que se refere a Maria Margarida, aliás, ela diz que Fabinho ainda frequenta a sua casa nos dias atuais, o que afasta a tese de que também o seu depoimento estaria comprometido por rusgas familiares.

Natan Gomes (IDs 42186983, 42187033 e 42187083), por seu turno, respondendo ao procurador dos impugnantes, disse que é irmão de Vilcemar Gomes, e que, com relação a Fabinho Gomes, até um tempo atrás se davam bem, até era padrinho da filha do depoente, porém acabaram se afastando por causa da política, uma vez que ele teria feito umas coisas desagradáveis no seu modo de ver. Indagado sobre o que Fabinho teria feito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disse que estava fora da cidade na época de campanha e que ainda não havia escolhido candidato, e que, na última semana, Fabinho foi à sua casa a mando de André Rossato e do vereador Piduca, oferecendo ao depoente quatro mil reais e um revólver 38, e que era para o depoente aceitar aquilo para fazer campanha para o André e para o vereador. Que, na ocasião, achou aquilo pesado, pois o revólver seria utilizado para ameaçar o pessoal na volta a votarem para o André Rossato, e então não aceitou aquilo. Que Fabinho saiu dizendo que ia ter bala para o 40. Que, após tal fato, o depoente decidiu se declarar a favor do 40. Que sabe que Fabiano andou ameaçando o pessoal da cidade. Que vazou áudio em que Fabiano declara que deu dinheiro, gasolina para compra de votos em favor de André, que recebeu dinheiro de deputado junto com santinhos em Porto Alegre, que Zeca Tomazzi dava material de construção para ele distribuir para o pessoal. Que eles entregavam o material e diziam “firme com nós”, falavam o número do candidato André ou Piduca, e diziam “vamo firme que a vitória é garantida”. Perguntado pelo procurador dos impugnados, disse que Fabinho ofereceu o dinheiro a pedido do partido e para que o depoente fosse trabalhar com eles. Que esse encontro com Fabinho ocorreu na semana das eleições, não sabendo dizer exatamente em qual dia, se três ou quatro dias antes. Que, no domingo anterior, havia encontrado André Rossato na rua, o qual disse que iria calçar a sua rua, ao que o depoente respondeu que seria bom e pena que demoraram demais, para ser feito só então na época da política, ocasião em que o candidato deu uma risada e disse que “não, mas vamos fazer no momento que vocês apoiar nós, a gente vai fazer essa obra pra vocês, mas tem que a família inteira apoiar”, não tendo o depoente respondido, na ocasião, se iria ou não apoiar. Que não brigou com Fabinho. Que no encontro com Fabinho este disse que daria o dinheiro para o depoente caso o depoente fosse na reunião do partido e dissesse que estava apoiando André e Piduca. Que André Rossato e Piduca sabem quem é o Fabinho, que largaram o leão para cima das ovelhas. Perguntado sobre se Fabinho chegou a ameaçar pessoas com arma, o depoente disse que sim, que mostrou o revólver para bastante gente, e que todo mundo praticamente na cidade sabe desse fato. Que sua família não aceitou os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

materiais, mas que foram entregues, ficaram lá, e quem entregou disse que isso era independente de política, que iam ficar lá e se usassem não iria mudar nada, deixando claro que foi o partido que o mandou fazer, que “vim aqui, bem no português, tentar comprar vocês”, pois juntando a sua família há uma boa quantidade de votos. Que presenciou Bureco entregando, bem como presenciou Fabinho falando sobre os esquemas de entrega de dinheiro. Que já presenciou André Rossato na casa de uma pessoa no sábado à noite às vésperas da eleição, afirmando que iria garantir o emprego do marido caso se reelegesse. Que o nome dessa pessoa é Liliane Camilo e que o marido não recorda o nome. Que o depoente não fez campanha para o 40, somente tendo postado que votaria. Que, após isso, recebeu a visita de Fabinho e o oferecimento dos quatro mil reais. Que mandou mensagem a Piduca, que disse que “eles largaram tudo na mão do Fabinho, Fabinho é nosso cabo eleitoral, se tu precisar de alguma coisa tu fala com ele que ele vai chegar até nós”. Que Fabinho estava no dia da entrega de materiais. Que não possui ligação nenhuma com partido político. Que o seu apoio ao outro partido foi decidido porque ficou com “nojo” do partido, que aceitou que Fabinho vendesse o voto do depoente sem o seu consentimento. Perguntado pelo **MP**, respondeu que André Rossato e Piduca sabiam da oferta de quatro mil reais, e que tanto sabiam que condicionaram a entrega ao comparecimento do depoente na reunião. Que quando o dinheiro foi oferecido ficou bem claro que era para comprar seu voto, pois Fabinho disse “vota no André Rossato e no Piduca”, o que envolvia também apoiar, fazer campanha, correr, tudo o que pudesse fazer. Que não tem nada contra André Rossato e o candidato a vice-prefeito. Que houve muita compra de votos em Nova Palma, citando, como exemplo, seus irmãos e outros parentes. Que não conhece Suelen Kittel nem Sandra de Souza.

Assim, Natan, apesar de ser o único a falar de supostas ameaças a eleitores realizadas por Fabiano, nada menciona de concreto a respeito, exceto o oferecimento de um revólver, limitando-se a afirmar que sabia que Fabinho havia feito isso. Por outro lado, em que pese Natan dê a entender, por diversas vezes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o oferecimento dos quatro mil reais tenha se dado para que ele trabalhasse na campanha de André Rossato e Piduca, termina por afirmar, textualmente, que Fabinho primeiro lhe pediu para que votasse no André Rossato e no Piduca. Aliás, em reforço, menciona outras situações em que teria conhecimento de compra de votos, apontando os casos dos seus familiares e de uma conhecida. Natan, além de confirmar a captação ilícita para consigo e seus familiares, também descreve o *modus operandi* dos impugnados, no sentido de que se utilizaram do seu tio Fabiano Gomes Cavalheiro, conhecido como Fabinho, para a entrega de materiais de construção pela cidade.

Há, ainda, o depoimento de Cleuson Cavalheiro Santos (ID 42187133), que, perguntado pelo procurador dos impugnantes, disse que Fabiano Gomes Cavalheiro é seu tio, e que, até o momento em que receberam a intimação para a audiência, tinha uma amizade boa com o depoente, ocasião em que Fabinho gravou um áudio o ameaçando. Disse que um dia após as eleições, Fabinho foi à casa do depoente e falou que tinha pegado doze mil reais e material de campanha de Beto Fantinel, bem como do “gringo”, governador, para ser colocado na campanha eleitoral. Que o uso desses valores foi para a compra de gasolina e de madeira. Que tudo isso foi dito nos áudios. Que ele fala que deu areia, tijolo. Que o depoente não tinha a intenção de gravar, mas tem câmeras em sua casa. Perguntado pelo procurador dos impugnados, disse que Fabinho mostrou a ele três mil reais. Que ainda não fez ocorrência da ameaça porque gosta bastante de Fabinho, mas está pensando em fazer. Perguntado sobre os crimes eleitorais que Fabinho tinha confessado, disse que ele deu gasolina, inclusive estocava em sua casa, que carregava cervejas na distribuidora de André Rossato. Que estava distribuindo tickets de gasolina, bem como de cerveja. Perguntado, respondeu que com certeza era para a compra de votos. Perguntado porque isso não constou na declaração assinada, respondeu que se fosse colocar tudo que sabe “daria umas trinta páginas”. Que procurou o advogado Adalberto Piovesan porque este foi advogado de seu pai. Que não sabe se foi coincidência a família inteira ter se dirigido a Adalberto para redigir as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarações, pois ele é advogado antigo da família, e que eles não possuem lado político, tanto que se davam bem com André. Que o seu pai concorreu a vereador pelo PP, fato que já havia ocorrido há mais de quatro anos. Perguntado pelo Promotor, reafirmou que os valores recebidos do deputado Beto Fantinel e do ex-governador Sartori foram direcionados para compra de votos em benefício do candidato André Rossato. Que o candidato André Rossato com certeza sabia dessas compras de voto, pois no domingo veio falar com o depoente que “nós ia sofrer muito se ele ganhasse”. Que Fabinho pegou os doze mil reais para ele, e que iria ganhar um emprego na Prefeitura. Que é verdadeiro o conteúdo da declaração por ele assinada. Que não tem nada contra André, que até conversavam, mas se desentenderam no domingo das eleições.

Assim, Cleuson Cavalheiro Santos é mais um a confirmar o método utilizado pelos impugnados para a compra de votos em Nova Palma, inclusive acrescentando que, além de materiais de construção, foram entregues combustível e cerveja a eleitores. Cleuson também termina por confirmar a autenticidade dos áudios juntados na inicial e que o interlocutor da conversa é Fabinho.

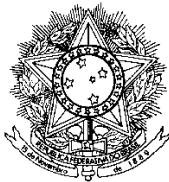
Nesse ponto, aliás, é importante destacar que o fato de Vilcemar Gomes, Maria Margarida Gomes, Natan Gomes e Cleuson Cavalheiro Santos serem familiares de Fabiano Cavalheiro somente atesta contra o comportamento deste último, uma vez que, com certeza, se os próprios parentes vieram a juízo depor, é porque suas condutas foram graves. Aliás, conforme deixam transparecer alguns depoimentos, é exatamente porque Fabiano revelava para a família todo o esquema de compra de votos no qual estavam envolvidos o vereador Piduca e o candidato a Prefeito André Rossato, também tentando cooptar alguns parentes, que estes, ante a indignação com o comportamento dele, mobilizaram-se para denunciá-lo. Por fim, o fato de alguns desses familiares terem se declarado apoiadores do candidato Adroaldo Santi ou de seu partido às vésperas das eleições não faz deles cabos eleitorais do candidato, mas cidadãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comuns que optaram por abrir seu voto, revelando em seus depoimentos que foi justamente o clima de indignação que os fez pender para o outro lado no pleito municipal. Acresça-se que as testemunhas não possuíam filiação partidária e declararam não ter nada contra Fabiano ou André Rossato, exceto os comportamentos informados e o caso de Vilcemar, que afirmou ter mágoas do tio. Assim, o mero voto em determinado candidato não conduz à suspeição da credibilidade das testemunhas, e nem o fato de terem se desentendido pontualmente com Fabinho as levará necessariamente a mentir em juízo. Portanto, a narrativa que tenta desacreditar os seus depoimentos é bastante frágil ante a segurança e desenvoltura com que as informações foram prestadas pela maior parte das testemunhas.

Por fim, confirmado mais um caso de compra de votos, tem-se o depoimento de Suelen Kittel (ID 42187822). Perguntada pelos impugnantes, disse que procurou o Ministério Público porque foi ao Prefeito André Rossato para ver se conseguia uma casa, visto que morava em situação precária, em um galpão com seus filhos, e que, bem antes das eleições, ele havia prometido a ela três dúzias de tábuas. Disse que esperou e depois voltou lá e ele disse que no momento não poderia ajudar. Que esperou mais, e, depois de um tempo, foi lá de novo, ocasião em que o Prefeito negou, dizendo que não podia ajudá-la. Disse que para uma amiga sua foi dada uma casa inteira em plena campanha eleitoral. Que, quem foi falar com a depoente na época foi o vereador Piduca, que disse que o André se comprometeu de ajudá-la com três dúzias de tábuas a ela, fato que teria ocorrido “umas três semanas antes da política”. Perguntada sobre se a promessa de entrega foi condicionada ao voto no vereador e em André, a testemunha respondeu que, “pelo que deu a entender, sim”, que ele não teria querido ajudá-la por isso. Perguntada sobre outras pessoas que teriam recebido algum bem ou valor em troca de voto, informou que conhece, nominando-os como Sandra de Souza e Fabiano Camelo. Que, com relação a Sandra, Bureco, cabo eleitoral de André, deu a ela uma casa inteira, e que ela e seu marido falaram à depoente que foi André quem deu a casa, e que ela só construiu. Que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depoente foi até o local e viu a casa e as tábuas, e que Sandra e o marido falaram que foi o André que deu para ela, a fim de que votasse nele. Perguntada pela defesa, disse que compareceu ao cartório para registrar um documento, e que foi ela quem o redigiu. Disse que se indignou com André pois ele não podia ajudar a depoente e Sandra de Souza recebeu uma casa inteira só para votar nele. Afirmou que a assistência social não estava abrindo inscrição para a entrega de casas. Que acha que André negou porque achou que a depoente não votou nele, e que por isso que denunciou ele. Indagada, disse que a promessa ocorreu bem antes das eleições, e que, logo antes das eleições, procurou André, e que ele respondeu que não poderia ajudá-la, que não possuía compromisso nenhum com a depoente. Que não entende porque André ajudou os outros e não a depoente.

Assim, apesar de uma certa confusão no encadeamento cronológico dos fatos, Suelen aponta que recebeu a promessa, a qual entendeu como tendo sido feita em troca do seu voto, do vereador Bureco, no sentido de que André Rossato lhe daria materiais de construção para a sua casa, situação que teria ocorrido aproximadamente três semanas antes do pleito, e que, ao procurar diretamente André Rossato logo antes das eleições, este disse que não podia ajudar no momento, e que, finalmente, tendo o procurado imediatamente após as eleições, ele falou que não iria mais ajudá-la. Ainda, nominou uma pessoa conhecida sua que teria recebido os materiais no período de campanha em troca de voto.

Desse modo, tem-se que as testemunhas Valéria Prado dos Santos, Vilcemar Gomes, Maria Margarida Gomes, Natan Gomes e Suelen Kittel confirmaram o oferecimento de valores ou bens a si próprios, seja diretamente ou a mando de André Rossato. Maria Margarida, Natan e Suelen também mencionaram outras pessoas que teriam sido beneficiárias de bens ou benefícios em troca de votos. Por fim, Natan Gomes e Cleuson Cavalheiro Santos, a partir do conhecimento que tinham de conversas com seu tio Fabiano, descreveram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modus operandi do impugnado André Rossato que, em conluio com o vereador Piduca, teria contratado Fabiano para entregar bens em troca de votos, contando com a ajuda de empresários do município.

A prova testemunhal confirma os indícios trazidos pelos documentos juntados com a inicial, notadamente a fotografia de Jairo Scapin descarregando madeira para Vilcemar Gomes (ID 42182883), os valores empenhados em 2020 pelo município de Nova Palma em benefício de Jairo Scapin e de Tomazzi Stefanello Materiais de Construção (Ids 42183833 e 42184033, fls. 17 e 18-20) e, principalmente, as afirmações feitas em áudio atribuído a Fabiano Gomes Cavalheiro (IDs 42183383, 42183433, 42183483, 42183533, 42183583 e 42183633).

Quanto a estes últimos, aliás, percebe-se Fabinho afirmando que o seu negócio era “*pila*”, era “*dinheiro*”, e que, todos os dias, pegava dezenas de fardos de cerveja no André para levar aos lugares, bem como “*era mais cinco metros de areia pro (inaudível), três metros de brita, dez sacos de cimento, tanto de madeira, todo o fio para a casa da Leda, madeira pra garagem*” (áudio 1). Também revela que André gastou “*trezentos mil*”, recebendo cem mil de Betinho Fantinel, o que Fabinho sabia pois foi buscar o dinheiro e a propaganda, bem como de um governador de Caxias, o “*Gringo*”, que teria mandado dinheiro também, além de outras pessoas (áudio 3). Importante referir, nesse ponto, que, conforme consulta ao sítio <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/87653/210000752567>, o candidato André somente declarou receitas de R\$ 13.412,00, não informando, entre os seus doadores, nenhuma das pessoas referidas no áudio. O interlocutor afirma, por fim, que pegou doze mil e que muita coisa pegava e dava, “*areia eu ganhei e dei, brita eu dei, cimento eu dei pra um e pra outro, tijolo eu dei, não tinha onde botar, e cerveja eu ia tocando*”, bem como também ficou com um pilha de botijões de gás (áudio 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a identidade dos interlocutores e o conteúdo dos áudios tenha sido genericamente impugnado na contestação, tem-se que foram confirmados por depoimento de Cleuson Cavalheiro Santos, sobrinho de Fabiano, ocasião em que afirmou que a conversa se dera entre os dois na casa do depoente e logo após as eleições. Nos áudios 5 e 6, aliás, é mencionado que um dos interlocutores mostrou um revólver a Natan, bem como que tirou o facão para este quando veio discutir com ele, o que também demonstra uma animosidade entre Fabinho e Natan. Os áudios demonstram a relação de Fabinho com a campanha de André, situação não desmentida pelos depoimentos trazidos pelos impugnados, cumprindo asseverar, também, que João Alberto Ghisleni, não compromissado em razão de ser o Secretário de Educação do Município de Nova Palma e que trabalhou indiretamente para a campanha de André na Prefeitura, mesmo que não tenha considerado Fabinho cabo eleitoral de André, o apontou como seu eleitor.

Os depoentes convocados pelos impugnados, por sua vez, foram incapazes de desconstruir as narrativas das testemunhas dos impugnantes.

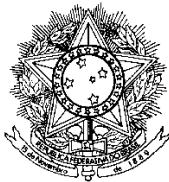
Vinicius Tomazzi (ID 42187483), compromissado, respondeu que trabalha em loja de materiais de construção como gerente. Que conhece Natan Gomes, Maria Margarida Gomes, Vilcemar Gomes e Cleuson Cavalheiro Santos. Que vendeu materiais de construção a eles. Que compraram cimento, materiais elétricos, materiais de construção em geral. Que não sabe quando exatamente compraram, pois a obra não foi muito rápida e os pagamentos não eram consistentes. Que fez diversas entregas a eles. Perguntado se expediu nota fiscal, afirmou que o cliente tem a opção de colocar a nota no seu CPF ou não, mas é gerado cupom fiscal, sim. Que conhece vagamente Suelen Kittel, a qual veio ao depoente pedir dinheiro para comprar comida. Que não tem partido. Perguntado pelo advogado dos impugnantes, afirmou que participa de licitações para o fornecimento de materiais de construção. Que a última vez que participou foi em 2020. Que não pode fornecer as notas fiscais das compras afirmadas em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nome de Vilcemar Gomes, Natan Gomes, Maria Margarida Gomes e Cleuson Santos, pois não pode precisar a data nem a condição da pessoa que realizou a compra. Que, assim, somente consegue o relatório mensal das notas fiscais.

Jairo Scapin, (ID 42187333), cujo compromisso não foi tomado ante a declarada inimizade com o impugnante Adroaldo Santi, ao ser perguntado pelo Procurador dos impugnados, respondeu que entregou madeira na casa de Vilcemar Gomes, pois, “um mês antes da eleição, ele pediu madeira para fazer cobertura da casa dele, e eu disse eu entrego mediante pagamento, quando estiver lá eu descarrego o caminhão, o senhor tem que me pagar a madeira, e depois o senhor me dá todos os dados que eu faço a nota fiscal eletrônica, se passou todo esse tempo, simplesmente ele não me pagou, ele tem mais dívida comigo de tábua, uns sete oito meses atrás ele ficou de me pagar e não me pagou, e eu disse tu me paga que eu te dou a nota fiscal eletrônica”. Que passou todo esse tempo e simplesmente não foi pago. Perguntado se sabia da ligação de Vilcemar com Adroaldo Santi, respondeu que Vilcemar trabalhou como cabo eleitoral. Que cobrou a dívida de Vilcemar, mas que essa gente vai empurrando para a frente, e que disse para ele “se tu quiser pagar, tu paga, senão quiser pagar, fica da tua consciência, não tem problema nenhum”. Que ajuda todo mundo em Nova Palma, hospital, igreja. Perguntado se havia uma briga política generalizada em Nova Palma, respondeu que vem sofrendo ameaças. Perguntado pelo Procurador dos impugnantes, respondeu que o seu apelido é Bureco, e que não pôde ser cabo eleitoral de Andre Rossato apesar de este ser como seu irmão, pois dez dias antes da eleição ficou trancado dentro de casa por conta das ameaças de morte sofridas. Que compra madeira com nota fiscal e, quando vende, tira nota eletrônica. Que entregou a mercadoria para Vilcemar, mas que não tirou nota, pois Vilcemar não passou seus dados, dizendo que precisava da madeira urgentemente para tapar a casa. Que reconhece a fotografia como sendo seu caminhão e ele sobre o caminhão, descarregando mercadoria para Vilcemar. Que conhece Fabinho, mas que não tem conhecimento do papel de Fabinho na campanha de André Rossato. Que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem da madeira que foi para Vilcemar é da sua propriedade. Que entregou madeira para outros parentes do Vilcemar, e que todos pagaram, havendo emissão de nota fiscal. Que Maria Margarida não recebeu madeira, tendo apenas ajudado a descarregar. Que não entregou madeira a Natan Gomes.

Vinícius Tomazzi, cuja empresa foi implicada no sistema de entrega de materiais de construção para compra de votos, afirmou que Natan, Vilcemar, Cleuson e Maria Margarida compraram materiais de construção da sua loja. Todavia, não informou quando ocorreram essas compras, bem como a dificuldade de rastreá-las pela expedição de notas fiscais. Importante notar, ainda, que nem Cleuson nem Natan referiram que foram agraciados com materiais de construção, tendo o depoente colocado, imediatamente, todos na mesma situação. Outrossim, ainda que o seu depoimento não ataque aqueles prestados por Valéria Prado dos Santos e por Suelen Kittel, pode muito bem ter ocorrido de, em algum outro momento, os demais depoentes terem comprado material de construção na loja, circunstância que não exclui o fato de também terem recebido materiais a mando de André Rossato.

No que se refere a Jairo Scapin, cujo depoimento foi tomado na condição de informante, as contradições são ainda mais evidentes, pois ele afirmou expressamente que Vilcemar Gomes lhe pediu madeira, um mês antes da eleição, ocasião em que teria afirmado que só a entregaria mediante pagamento, sendo que Vilcemar não o pagou, bem como que já possuía dívida com o depoente de cerca de sete a oito meses atrás. Ora, como pode um empresário que comercializa madeiras entregar tais produtos sem pagamento? E mais, para alguém que já estava com débito não quitado por compras anteriores? A operação descrita pelo depoente, por óbvio, foge ao que ordinariamente acontece. Por fim, Jairo Scapin confirma que é ele descarregando madeira de seu caminhão na fotografia juntada aos autos com a inicial, e que tal entrega de mercadoria foi feita para Vilcemar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a prova testemunhal, de forma uníssona, confirma a existência de captação ilícita de sufrágio pelo candidato André Rossato, seja pela promessa, seja pela efetiva entrega de bens ou valores a eleitores no período de campanha eleitoral, realizada diretamente ou, com a sua anuênciam, por meio do vereador Piduca e do cabo eleitoral informal Fabinho, em todos os casos com a clara finalidade de obtenção de votos.

Assim, está configurada nos autos a captação ilícita de sufrágio, pouco importando se, como afirmado na sentença, os eleitores, no momento dos fatos, negaram-se a receber os bens ou vantagens e não apoiaram os candidatos. As condutas ilícitas constatadas, ademais, são reveladoras de abuso do poder econômico, suscetível de causarem prejuízo grave à normalidade e à lisura do pleito.

Isso não apenas pela quantidade de pessoas que confirmaram a prática imputada aos demandados (cinco no total) e pelas pessoas e famílias por elas referidas como beneficiárias (cerca de três), senão também pela revelação de todo um esquema de captação de recursos à margem da contabilidade, bem como da participação de empresários do município, a fim de distribuir bens e vantagens a eleitores em troca de votos, circunstâncias que representam grave repercussão sobre o equilíbrio da disputa.

Não fosse isso suficiente, o pequeno porte do município de Nova Palma, que, segundo sítio do IBGE, conta com população estimada de cerca de seis mil e quinhentos habitantes, faz com que poucos casos conhecidos recebam projeção por todo o eleitorado, contaminando, perante todos, a credibilidade do pleito. Anote-se, ainda, que a eleição majoritária apontou diferença de apenas 241 votos entre o primeiro e o segundo colocados.

É dizer, em campanhas acirradas, em pequenos colégios eleitorais, onde as eleições normalmente se resolvem por pequena diferença de votos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

práticas como as narradas nos presentes autos possuem gravidade suficiente para trazer prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma.

Assim, evidenciada a corrupção eleitoral e, correlatamente, a prática de abuso do poder econômico.

Dessa maneira, o recurso deve ser provido, a fim de que seja julgada procedente a presente AIME, com a consequente cassação dos mandatos de André Luiz Rossato e de Valcenir Giovelli.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Públco Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso.**

Porto Alegre, 17 de setembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO